

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE N° 0577/89

INTERESSADO: MARCELO JULIANI

ASSUNTO: Recurso contra o resultado final de avaliação - E.E.P.S.G. "Mons. João Soares" - Sorocaba.

RELATORA: Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE N° 1187/89

APROVADO EM 22/11/1989.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A Sra. Magda Marques Juliani, mãe do aluno, menor, Marcelo Juliani, matriculado, no ano de 1988, na 5ª série do 1º grau na E.E.P.S.G. "Mons. João Soaras", não concordando com a retenção de seu filho, protocolou na Divisão Regional de Ensino de Sorocaba um requerimento solicitando o encaminhamento do caso ao Conselho Estadual de Educação, para análise.

O presente protocolado não atendeu aos prazos e normas fixados pela Res. SE n° 235/87, uma vez que a interessada só entrou em contato com a Escola, no final do ano, para expor o problema de saúde de seu filho.

Alega a mãe que os conceitos baixos atribuídos ao aluno, no decorrer do ano letivo, ocorreram em conseqüência deste ser doente e não ter comparecido às provas, no período em que deixara de freqüentar a Unidade Escolar.

A direção alega que:

- a mãe mostrou-se omissa, ao não comunicar a razão da ausência do aluno em tempo Hábil;

- muito tempo após o ocorrido, comunicou verbalmente à direção que o aluno faltava às aulas, por não poder sentar-se, não mencionando o problema de disritmia;

- não apresentou atestado médico para justificar as faltas, só o fazendo após o Conselho de série do 4º bimestre, que foi realizado em 13.12.88.

Conclui que "a falta a algumas provas não foi, portanto, a causa da retenção do aluno na série. O fraco rendimento escolar do aluno, desde o início do ano letivo, está expresso no boletim de freqüência e menções anexadas ao processo".

A verificação do rendimento escolar seguiu o determinado no Decreto 10.623/77 em seus artigos 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85.

O fato do aluno ser portador de disritmia cerebral não implica na sua necessária aprovação por contrariar os artigos mencionados.

A supervisão de ensino lamenta o fato de que a genitora tenha procurado a Escola para levar a conhecimento a situação do aluno, somente no final do ano. Se houvesse comparecido às reuniões realizadas, conforme o calendário escolar, poderia ter feito a comunicação formal das ausências dando ensejo a compensação prevista na legislação.

Trata-se de aluno que foi submetido à recuperação em:

Português	C-C-C-D-D-	21 faltas
História	D-B-E-C-D-	15 faltas
Matemática	C-C-C-D-D-	44 faltas (menos de 75% de frequência)
Ciências	D-B-D-D-D-	24 faltas

A supervisão concluiu em seu parecer que não há providências a serem tomadas, mantendo-se a retenção do aluno Marcelo Juliani na 5ª série do 1º grau.

A Sra. Delegada de Ensino, atendendo solicitação da mãe do aluno, encaminhou o processo a este Colegiado com o parecer conclusivo, entendendo que:

"Se a Sra. Magda Marques Juliani tivesse apresentado o atestado médico, no qual esclarecia a doença do aluno, à direção da Escola, este poderia ter recebido tratamento excepcional com base no Decreto-Lei nº 1044/69.

Devido à extemporaneidade do pedido efetuado pela mãe quanto ao tratamento especial a seu filho e quanto à reconsideração relativa ao resultado final da avaliação, acata o parecer da supervisão de ensino".

Do Processo, inicialmente oficiado pelo Sr. Dep. Estadual Walter Mendes, junto à D.E. de Sorocaba, constam:

- requerimento sem data, dirigido ao Diretor da unidade escolar;
- atestado médico;
- Boletim de frequência e menções;
- despacho do Diretor da DRE/SO;
- informação do Diretor da Escola;

Em 1989, o aluno foi transferido, constando, segundo a Escola de origem e conforme afirmações verbais da mãe, que ele foi para a E.E.P.G. "Professor Roberto Paschoalick". Não obstante, a Assistência Técnica deste Colegiado foi informada, por telefone, de que ele não foi matriculado e não integra, portanto, listas de presença da 5ª série do presente ano na referida Escola.

2 - APRECIÇÃO:

O recurso contra a retenção de Marcelo Juliani, apresentado através da mediação de Deputado Estadual da região, vem acompanhado de atestado médico que alega ser o menino portador de disritmia cerebral o que o torna sujeito a fortes dores de cabeça e a convulsões, motivo de suas inúmeras faltas à Escola.

O aluno ficou retido na 5ª série do 1º grau na E.E.P.G. "Monsenhor João Soares", por exceder o limite de faltas em Matemática e por conceito insuficiente em língua Portuguesa, História, Matemática, Ciências e Desenho Geométrico.

O desempenho do aluno durante o ano de 1988 foi o seguinte:

Disciplinas	Bimestres				Faltas	Méd. Conceito
	1º	2º	3º	4º		
Língua Portuguesa	C	C	C	D	27	D
Ed. Artística	C	B	C	B	8	B
Ed. Física	B	A	A	A	3	A
História	D	B	E	C	15	D
Geografia	D	B	C	C	9	C
Matemática	C	C	C	D	44	D
Ciências	D	B	D	D	24	D
Inglês	C	C	C	D	9	C
Des. Geométrico	E	E	E	D	4	D

Quantidade de conceitos:

Conceitos A - 03
 B - 06
 C - 14
 D - 03
 E - 04

Apresentou ele fraco rendimento durante o ano letivo, como expressa o boletim de freqüência.

A mãe deixou de comunicar a enfermidade à Escola em tempo hábil e, quando da primeira vez que o fez, apenas comunicou as faltas verbalmente, sem esclarecer sobre os motivos e sem apresentar atestado médico. Tal atestado só foi encaminhado à escola após a realização do Conselho de Classe, em 13.12.88, que reprovou o aluno.

A direção e os professores, argumentaram que a falta a algumas provas não foi causa da sua retenção na série, mas sim o fraco rendimento desde o início do ano letivo.

Nos termos do Decreto-Lei nº 1044/69 são merecedores de tratamento excepcional os alunos "portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados" caracterizados nas alíneas do artigo 1º desse documento legal. Nesse caso, a Escola, na medida de suas possibilidades, e com seu acompanhamento, deve atribuir-lhes exercícios domiciliares a título, de compensação pela ausência às aulas.

Não obstante, como não houve, por parte da família, nenhum encaminhamento a tempo que propiciasse, por parte da Escola, o tratamento que se considera ideal e que é de direito do aluno ao longo de todo o ano letivo, lamentavelmente não há como não confirmar a decisão do Conselho de Classe. Aliás, tal como tem recomendado inúmeras vezes este Cole-

giado, a Escola baseou-se em apreciação do desempenho global do aluno durante todo o ano letivo e não apenas na consideração do período restrito em que sua moléstia teria se agravado.

Considerando, entretanto, que as manifestações mais agudas da disritmia podem perdurar, e se novamente voltarem a impedir o aluno de comparecer às aulas, fica a mãe desde já informada de que poderá recorrer à assistência determinada pelo Decreto - Lei nº 1044/69, sempre que se fizer necessário, encaminhando para tanto as devidas providências junto à Escola, de tal forma que fique assegurada a escolarização do educando.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso contra a retenção do aluno Marcelo Juliani, na 5ª série do 1º grau em 1988, na E.E.P.S.G. "Monsenhor João Soares", 1ª DE de Sorocaba - DEE de Sorocaba.

São Paulo, 16 de outubro de 1989

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barreto
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente